

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO Nº 046/2024

MODALIDADE INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 01/2024/SRP/FMS

CONTRATO Nº 374/2024

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 374/2024.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 374/2024, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratante (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA), por meio do seu representante legal, o Sr. Fernando Mendes Lima, **aditivo de quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), justificando que as quantidades dos serviços especificados no contrato original estão executados quase que em sua totalidade e havendo a necessidade da continuação dos serviços, apesar do planejamento de um novo processo de credenciamento para a prestação dos serviços médicos.**

Ademais, a Contratada, New Vison Saude LTDA, representada por Jorge Patrick Silva da Rocha, via ofício n. 0088/2025 informou o aceite do referido pedido de aditivo.

Sendo assim, a não celebração do aditivo poderia acarretar a paralisação de

atividades essenciais no município para com a população que necessita dos atendimentos médicos.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o contrato da Inexigibilidade por Credenciamento nº 001/2024-SRP/FMS, se baseiam nos artigos 105, 124 e 132 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Desse forma, todo contrato deve ter prazo de vigência definitivo no edital, já que não existe a regra geral de vigência limitada ao exercício financeiro.

Além disso, sempre que a contratação se estender por mais de um exercício financeiro, o referido ateste deverá ocorrer a cada exercício, sem prejuízo da previsão no plano plurianual quando for o caso.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No presente contrato n. 374/2024, fica acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do valor total, sendo o valor inicial de R\$ 7.248.486,37 (Sete milhões e duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), o aditivo será o equivalente a R\$1.812.121,59 (Um milhão e oitocentos e doze mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), por fim, valor total do contrato sendo R\$ 9.060.607,96 (Nove

milhões e sessenta mil e seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos).

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas na Inexigibilidade do Credenciamento nº 01/2024/SRP/FMS, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo Municipal de Saúde em pauta, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se próprio, que está acompanhado de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 374/2024, conforme se comprova necessidade e possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 05/Agosto/2025.



FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000